



Estado do Pará  
Prefeitura de Monte Alegre  
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 054/2020  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 027/2020  
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL  
- PRODEPA

Senhor Prefeito.  
Senhor Secretário.

**RELATÓRIO**

O senhor pregoeiro municipal encaminha o Memorando nº 008/2020-SEMAF, da lavra do senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças pugna ao senhor prefeito autorização para a contratação por dispensa de licitação da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA, sob o CNPJ nº 05.059.613/0001-18, cuja o serviço de fornecimento de licença de uso anual do Sistema Específico de Identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, na emissão de documentos de identificação Registro Geral –RG, conforme convênio nº 001/2017, firmado entre este ente municipal com a Polícia Civil.

Os valores praticados neste contrato e acatados da proposta nº 008/2020, ficou no valor de R\$ 3.743,28 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), pelo período de 01 (um) ano de contrato.

A justificativa do senhor secretário se baseia no fato de que este serviço é essencial para o município para o fornecimentos aos munícipes de emissão de carteiras e identidade

É o relatório. Passo ao parecer.

**DO DIREITO**

Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação da empresa pública, nos termos do art.24, VII, da Lei 8.666/93, que passo a transcrever:

*“Art.24 – É dispensável a licitação*

*VIII-para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

A Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão



Estado do Pará  
Prefeitura de Monte Alegre  
Procuradoria Jurídica

contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Ocorre que, como toda regra não pode possuir um caráter absoluto, também não é diferente no caso das licitações, cuja lei 8.666/93 em seus artigos 24 e 25 fixam algumas situações que viabilizariam a contratação direta, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Esta hipótese de dispensa só pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias e fundações de direito público) e desde que estejam presentes todos os demais requisitos, quais sejam: (a) que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública, o que abrange todas as entidades referidas no artigo 6º, inciso XI, da Lei nº. 8.666/93, (b) que esse órgão ou entidade tenha sido criado com o fim específico de fornecer os bens ou serviços objeto do contrato e (c) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

Nesse sentido, há de se destacar que A PRODEPA está incluído nos termos do Art.6º, inciso XI da Lei nº. 8.666/93, pois em que pese seja pessoa jurídica de direito público, pois trata-se de empresa pública, estando, portanto, sob o controle do poder público. Ainda, indene de dúvidas que foi criado (em data anterior à vigência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com o fim específico de prestar serviços bancários, os quais são objeto da pretendida contratação, inclusive em data anterior à vigência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos de 1993.

*Art.6º-Para os fins desta Lei, considera-se:*

*XI-Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

Atente-se, no mais, que o dispositivo legal aponta a necessidade de o preço ser compatível com o praticado no mercado.

Nesse sentido, preço compatível é o que se ajusta a uma média do mercado, sendo despidendo que seja o mais vantajoso ou o menor, havendo que ser compatível, razoável, tão-somente (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Revista de Informação Legislativa do Senado, nº127).





*Estado do Pará*  
*Prefeitura de Monte Alegre*  
*Procuradoria Jurídica*

Nesse aspecto, faço remissão ao apontado pela Comissão Permanente de Licitação, de que o valor é razoável, bem como ao inferido pelo Departamento Financeiro, no sentido de que o Banco do Brasil é a instituição financeira oficial que administra não só as contas correntes da Prefeitura Municipal de Belém, mas também do Governo Federal, ente que transfere recursos financeiros às ações gestadas pelo Município e dessa forma, a contratação de outra instituição bancária acarretaria acréscimo de tarifas, deixando de ser vantajoso à Administração.

Ademais, tenho por bem carrear aos autos cópia do Diário Oficial de Belém de 18/12/17, no qual foi publicado o extrato de contrato celebrado com a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Belém, prevendo idêntico valor tarifário.

Em continuação, poder-se-ia indagar quanto a obrigatoriedade de que entidade contratada integrasse a mesma órbita administrativa do contratante, ou seja, que fossem do mesmo nível de governo. Tal exigência resta afastada pela doutrina mais abalizada, que assim aponta:

*“A interpretação do dispositivo sempre apresenta dificuldade relacionada com contratações entre entidades integrantes de distintas órbitas federativas. A redação do dispositivo alude explicitamente a „pessoa jurídica de direito público”, que contrataria entidade integrante da Administração Pública, criada para o fim específico de desempenhar as atividades objeto do contrato. A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública Federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu. (FILHO, pag. 359, 2012).”*

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, é o PARECER FAVORÁVEL, pela contratação direta pela contratação da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARA – PRODEPA, nos moldes preconizados acima e nos termos do art. 24, VIII da lei nº 8666/93. Por fim, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração e Finanças de Monte Alegre para que, querendo, ratifique as razões da justificativa, e proceda a contratação direta mediante dispensa de licitação.

É o meu parecer. *S.M.J.*,  
Monte Alegre (PA), 28 de fevereiro de 2020.

*Afonso Otavio Lins Brasil*  
*Procurador Jurídico Dec. 227/2017*  
*OAB/PA nº 10628*